Lei nº 492/2015 **De 03 de Março de 2015.**

"Define o limite das obrigações ou débitos de RPV-Requisição de Pequeno Valor a serem pagos pelo Município de Cristalândia - TO., sem a expedição de PRECATÒRIO em virtude de sentença judicial transitada em julgado"

A Câmara Municipal de Cristalândia, Estado do Tocantins, APROVOU e o Prefeito municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o teto MÀXIMO para pagamento de **RPV** _ Requisição de Pequeno Valor, **Vencidos e a vencer**, a serem pagos pelo Município de Cristalândia-TO, a seus credores, definidos por meio de sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 2º - Para efeito do que dispõe o § 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988,e seus artigos 78, 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são consideradas de **RPV** _ Requisição de Pequeno Valor, os débitos ou obrigações estabelecidas no teto máximo correspondente até o valor anual do maior beneficio do regime geral da Previdência Social, ou de até 07 (sete) salários mínimos vigentes da Federação Brasileira.

Parágrafo Único - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre por meio de PRECATÓRIO, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao critério do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Artigo 3º- O pagamento de RPV_ Requisição de Pequeno Valor, devido pelo Município de Cristalândia - TO, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação e à conta dos créditos respectivos proibidos a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo Único_ O pagamento ao titular da obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo **de ater 180 (cento e oitenta) dias,** contados da apresentação da Requisição de Pequeno Valor _ RPV. , à Secretaria Municipal de Finanças e posteriormente a Procuradoria Geral do Município, que deverá certificar-se da legalidade e liquidez e liquidez da obrigação e do trânsito em julgado no processo respectivo.

Artigo 4º- Não se aplica as disposições do artigo 3º, quando as obrigações definidas em lei forem de RPV – Requisição de Pequeno Valor, que a Fazenda Pública de Cristalândia- TO, é devedora em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujos titulares tenham 60(sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição de seus créditos, ou seja portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão com preferência sobre todos os demais débitos, até seu valor equivalente, admitido o seu fracionamento para essa finalidade desde que previamente acordado com a parte credora.

Artigo 5º- É obrigatória a inclusão, no Orçamento do Município de Cristalândia _ TO, de verba necessária ao pagamento dos bebidos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, constantes de relação de RPV- Requisição de Pequeno Valor, que tem prioridade de pagamento.

Artigo 6º - Na hipótese do PRECATÓRIO já ter sido incluído no orçamento do Município de Cristalândia _ TO, será considerada obrigação ou RPV- Requisição de Pequeno Valor, aquele que respeitado o limite de 7 (sete) salários mínimos, e que estejam atualizados conforme o § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Artigo 7º- Fica vedada a expedição de PRECATÓRIO complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, e o seu pagamento obedecerão aos fundamentos legais e os prazos estabelecidos pelo § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalândia, aos 03 dias do mês de março de 2015.

Wilson Junior Carvalho de Oliveira

Prefeito

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

Autógrafo da Lei nº 492/2015 De 27 de fevereiro de 2015.

"Define o limite das obrigações ou débitos de RPV – Requisição de Pequeno Valor a serem pagos pelo Município de Cristalândia-TO., sem a expedição de PRECATÓRIO em virtude de sentença judicial transitada em julgado"

A Câmara Municipal de Cristalândia, Estado do Tocantins, APROVOU e o Prefeito municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o teto MÁXIMO para pagamento de **RPV** – Requisição de Pequeno Valor, **vencidos e a vencer**, a serem pagos pelo Município de Cristalândia- TO, a seus credores, definidos por meio de sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 2º - Para efeito do que dispõe o § 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e seus artigos 78, 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são consideradas de **RPV** – Requisição de Pequeno Valor, os débitos ou obrigações estabelecidas no teto máximo correspondente até o valor anual do maior benefício do regime geral da Previdência Social, ou de até 07 (sete) salários mínimos vigentes da Federação Brasileira.

Parágrafo Único - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre por meio de PRECATÓRIO, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao critério do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Artigo 3º - O pagamento de RPV – Requisição de Pequeno Valor, devidos pelo Município de Cristalândia – TO, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação e à conta dos créditos respectivos proibidos a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo Único – O pagamento ao titular da obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo **de até** 180 **(cento e oitenta) dias,** contados da apresentação da Requisição de Pequeno Valor – RPV., à Secretaria Municipal de Finanças e posteriormente a Procuradoria Geral do Município, que deverá

RECEBEMOS
EM 03-03-2015

certificar-se da legalidade e liquidez da obrigação e do trânsito em julgado no processo respectivo.

Artigo 4º - Não se aplica as disposições do artigo 3º, quando as obrigações definidas em lei forem de RPV – Requisição de Pequeno Valor, que a Fazenda Pública de Cristalândia- TO, é devedora em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição de seus créditos, ou seja portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até seu valor equivalente, admitido o seu fracionamento para essa finalidade desde que previamente acordado com a parte credora.

Artigo 5º - É obrigatória a inclusão, no Orçamento do Município de Cristalândia – TO, de verba necessária ao pagamento dos bebidos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, constantes de relação de RPV – Requisição de Pequeno Valor, que tem prioridade de pagamento.

Artigo 6º - Na hipótese do PRECATÓRIO já ter sido incluído no orçamento do Município de Cristalândia – TO, será considerada obrigação ou RPV – Requisição de Pequeno Valor, aquele que respeitado o limite de 7 (sete) salários mínimos, e que estejam atualizados conforme o § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Artigo 7º - Fica vedada a expedição de PRECATÓRIO complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, e o seu pagamento obedecerão aos fundamentos legais e os prazos estabelecidos pelo § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2015.

Ver. Enilson de Souza Luz
Presidente da Câmara